



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003618/2002-21
Recurso nº 154.948 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.124 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF - Ex.: 2001
Recorrente MARILIA MORAES ORMENEZES SILVA
Recorrida 4ªTURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2001

SENTENÇA TRABALHISTA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. É tributável o montante recebido em decorrência de sentença trabalhista se inexistir fundamento para isenção ou não incidência do imposto de renda.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. Salvo hipótese de tributação exclusiva na fonte, a responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO – Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente Convocado), Ana Paula Locoselli, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – Santa Catarina.

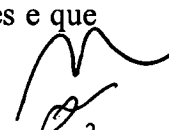
O Auto de Infração lavrado em face da Recorrente, originou-se da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2000 e versava acerca de omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica durante o ano-calendário 2000.

Em sede de impugnação, alegou a Recorrente que os rendimentos que geraram o Auto de Infração foram auferidos a título de indenização por rescisão contratual com a empresa Sociedade Educativa, Esportiva e Cultural III Milênio e, pela natureza indenizatória, tais rendimentos seriam isentos de tributação. Destaca-se que a Recorrente informou na peça impugnatória que sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2000 foi retificada, pois o contador que efetuou o preparo da mesma colocou, inicialmente, os rendimentos em questão no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, sendo necessária a retificação de sua declaração para inclusão dos valores no campo de rendimentos isentos e não tributáveis.

A Delegacia da Receita Federal decidiu pela procedência do lançamento, entendendo que os rendimentos auferidos pela Recorrente em decorrência de sentença trabalhista são tributáveis. A Delegacia argumentou que a Recorrente não juntou aos autos documentos convincentes de que tais rendimentos pudessem ser considerados isentos, tais como planilhas de cálculo preenchidas pela Justiça do Trabalho ou pela fonte pagadora detalhando os rendimentos auferidos. Ademais, a Delegacia menciona em sua decisão o Parecer CST 25101-01088-01, de 30/10/91 como manifestação da administração tributária acerca do assunto.

Devidamente cientificada da decisão da Delegacia de Julgamento, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho dos Contribuintes alegando, em síntese que:

- i) A Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2000 foi retificada para que fosse alterada a classificação dos rendimentos objeto da discussão de “rendimentos sujeitos a tributação exclusiva” para “rendimentos isentos e não tributáveis”;
- ii) O montante auferido é isento de tributação, pois é decorrente de acordo celebrado entre as partes em decorrência de uma reclamação trabalhista relativa a rescisão contratual, e que tal acordo e sua respectiva homologação foram anexados aos autos;
- iii) Há dois ofícios encaminhados ao Delegado da Receita Federal e ao Gerente de Arrecadação e Fiscalização do INSS/Curitiba, onde se requer que havendo imposto a ser pago que as autoridades se manifestassem nos autos no prazo de 20 dias. O conseqüente arquivamento de tais ofícios após o prazo indicava que não houve manifestação das autoridades e que


2

tal fato seria uma prova de que sobre este valor não há incidência de imposto;

- iv) Não há planilha de cálculo elaborada pela Justiça do Trabalho, visto que o valor pago foi fruto de acordo e que, quando da homologação deste, verificou-se que o valor foi pago a título de indenização, não havendo planilha a ser preenchida;
- v) Questiona a citação, no acórdão da Delegacia de Julgamento, do Parecer CST 25101-01088-01 de 30/10/91: *“Indenização trabalhista fixada mediante acordo é isenta de imposto de renda quando prevista no artigo 477 a 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que reconhecida em ato oficial declaratório ou homologação em juízo e se contida nos valores máximos estabelecidos por aquela consolidação”* argumentando que o acordo foi devidamente homologado como consta no parecer e que por esse motivo há isenção de imposto de renda;
- vi) Que o valor pago à Recorrente não tem referência com o que fora requerido na ação trabalhista, mas sim, a indenização, paga por intermédio de acordo em recurso de revista impetrado no Tribunal Superior do Trabalho a fim de obter o valor devido à contribuinte como indenização por rescisão contratual referindo-se apenas à multa estabelecida no artigo 5º, parágrafo 5º, do Contrato de Edição, ou seja, indenização por rescisão contratual, não incidindo imposto sobre este valor;
- vii) Se este não for entendimento dos conselheiros, pede atenção ao acórdão de nº 007886/97 da 5ª Turma de Recursos, TRT – PR – 02967/96, onde ficaria claro que havendo imposto de renda, este deverá ser pago pela empregadora, já retido na fonte do salário pago ou de qualquer outra verba.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICACIO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A Recorrente invoca a isenção de imposto de renda sobre o montante de R\$36.000,00 auferidos em decorrência de reclamação trabalhista ajuizada em 25 de novembro de 1995 contra a Sociedade Educativa Esportiva e Cultural III Milênio, alegando que tal valor se refere à multa por rescisão de contrato de trabalho, estando, portanto, incluída na indenização a que se refere o inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/98.

O dispositivo legal acima mencionado está consubstanciado pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) em seu artigo 39, inciso XX, que dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

[...]

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

De acordo com os documentos acostados aos autos, a ação trabalhista pleiteava o pagamento de:

- a) horas extras;
- b) reflexos das horas extras sobre 13º salário, férias e adicional de 1/3, descanso semanal remunerado, aviso prévio, verbas rescisórias, FGTS e adicional de produtividade;
- c) multa estabelecida na cláusula 5ª, parágrafo 5º do termo aditivo ao contrato de trabalho;
- d) diferença de aviso prévio;
- e) pagamento de mais uma remuneração de férias, com base no descumprimento do artigo 135 da CLT;

- f) pagamento dos salários correspondentes aos meses relativos as férias escolares;
- g) quatro multas equivalentes a 10% do maior piso salarial da categoria;
- h) apresentação das guias de recolhimento do FGTS;
- i) indenização prevista no artigo 479 da CLT e
- j) multa correspondente a 5% sobre o saldo salarial, por dia de atraso face ao não pagamento das verbas ora pleiteadas.

Dos documentos anexados aos autos, conclui-se que em decorrência da ação trabalhista ficou estabelecido um acordo através do qual a Ré (Sociedade Educativa, Esportiva e Cultural III Milênio) pagaria à autora (Recorrente) o montante de R\$36.000,00. Com a celebração de tal acordo, a Recorrente deu à Ré ampla e geral quitação da ação, bem como do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar.

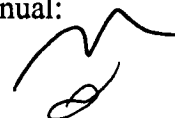
Conforme cláusula 6ª do acordo firmado, as partes estabeleceram que o valor de R\$ 36.000,00 corresponderia à multa prevista na cláusula 5ª, parágrafo 5º, do Contrato de Edição (fls. 59 a 62) firmado entre as partes. Ao analisar o Contrato de Edição verifica-se que o parágrafo acima mencionado dispõe que *“As partes poderão rescindir amigavelmente este contrato, sem ônus para qualquer das partes. Caso alguma das partes venha a descumprir cláusula deste contrato, a parte que der causa, comprovadamente, ao descumprimento pagará uma multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, além dos acréscimos e ações administrativas e judiciais cabíveis.”*

Com base nos fatos descritos acima, exsurge a possibilidade de rescisão do contrato sem ônus para qualquer das partes em paralelo à determinação de pagamento de uma multa de 20% (sobre um valor que não está descrito no referido contrato) no caso de descumprimento de cláusula do contrato.

Admitindo-se que o montante auferido seja relativo a multa por rescisão do contrato, a multa paga não estaria relacionada à indenização em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, conforme preceituada pelos artigos 477 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Deste modo, conclui-se que os rendimentos auferidos pela Recorrente não são condizentes com a indenização prevista na CLT e, portanto, não se aplica a isenção prevista no artigo 39, inciso XX, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

No que tange à argumentação da Recorrente de que o acordo foi devidamente homologado e que, por esse motivo, haveria isenção do imposto de renda, resta descabida tal afirmação, pois a simples homologação do acordo não enseja a isenção tributária, inexistindo previsão legal para tanto.

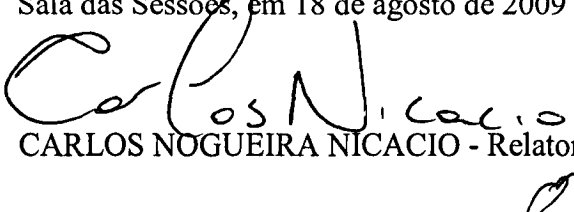
Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega ainda que, caso haja imposto de renda sobre o montante auferido, este deveria ter sido retido e recolhido pela fonte pagadora. Trata-se de matéria reiteradamente decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que, salvo hipótese de tributação exclusiva na fonte, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual:



FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. CSRF – Quarta Turma / ACÓRDÃO CSRF/04-00.048 em 08.06.2005. Publicado no DOU em: 29.12.2006.

Deste modo e com base no exposto, conheço do recurso voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009


CARLOS NOGUEIRA NICACIO - Relator